



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500626-56.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante LUIS HENRIQUE VICENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo interposto pelo réu LUIS HENRIQUE VICENTE para absolvê-lo somente da imputação do delito do art. 33, caput, c.c. art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, afastando o perdimento e autorizando a restituição do aparelho celular apreendido, mantida a condenação por desacato. V.U. Considerando que o réu cumpre penas por diversos outros delitos reconhecidos em outras condenações, conforme PEC principal nº 0004127-45.2019.8.26.0509, comunique-se ao Juízo de origem e ao Juízo das Execuções, com brevidade, para as devidas atualizações.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal

nº 1500626-56.2024.8.26.0081

Apelante: Luis Henrique Vicente

Apelado: Ministério Público

Origem: Adamantina

VOTO Nº 24.270

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESACATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por tráfico de drogas e desacato. Defesa apela buscando absolvição por falta de provas e alteração da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) verificar a suficiência das provas para condenação por tráfico de drogas; (II) a validade dos depoimentos policiais para a condenação por desacato; e (III) adequação da pena imposta.

III. Razões de Decidir

3. A absolvição do réu quanto ao tráfico de drogas é justificada pela ausência de provas concretas e pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, considerando a pequena quantidade de droga e não comprovação segura da vinculação entre a substância e o réu.

4. A condenação por desacato é mantida com base em depoimentos firmes e categóricos dos policiais, não enfraquecidos pelo vídeo apresentado. A pena foi bem dosada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Absolvição do réu quanto ao tráfico de drogas, com restituição do celular apreendido. Manutenção da condenação por desacato.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas concretas justifica a absolvição por tráfico de drogas. 2. Depoimentos policiais são válidos para condenação por desacato.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III; CP, art. 331; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 107.849/MG, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, julgado em 01/07/2008, DJe 12/08/2008.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 290/306, publicada em 1º/10/2024, acrescenta-se que o réu **LUIS HENRIQUE VICENTE** foi condenado:

a) como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas de **8 anos e 2 meses** de reclusão, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento **816 dias-multa**, no piso;

b) como incurso no art. 331, *caput*, do CP, à pena de **9 meses e 18 dias** de detenção, em **regime inicial semiaberto**;

Foi decretada a perda do aparelho celular Samsung, sem modelo aparente - lacre nº DSPA0002695 (fls. 18/19), devendo haver repasse ao FUNAD.

O réu está preso pelo presente processo (fls. 76/78 e 343/344).

Inconformado, o réu apela a este E. Tribunal de Justiça (fls. 315).

Conforme razões, em resumo, a Defesa sustenta, com relação ao crime de **desacato**, que o vídeo colacionado aos autos não corrobora a acusação, demonstrando que a diligência policial não foi perturbada de qualquer modo pelo réu, e que os policiais Tiago e Cássio não participaram da abordagem inicial, chegando ao local quando o réu já estava detido sem qualquer possibilidade de reação. Pugna pela absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Quanto ao crime de **tráfico de drogas**, espera a absolvição pelo mesmo fundamento legal, enfatizando a negativa do réu, bem como a ausência de apreensão de dinheiro ou objetos relacionados ao delito e a fragilidade dos depoimentos policiais, além do vídeo captado.

Subsidiariamente, pretende a redução da pena-base, exclusão da majorante do tráfico, fixação de regimes prisionais mais brandos e liberação do celular apreendido, objeto de decreto de perdimento (fls. 322/336).

Após as contrarrazões (fls. 339/341), a d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer manifestou-se pelo desprovimento (fls. 351/354).

O réu manifestou **oposição** ao julgamento virtual (fls. 357).

É o relatório.

2) Narra a denúncia (fls. 160/163) que o réu LUIS HENRIQUE VICENTE, em 5 de maio de 2024, na Rua Sebastião Rombaldi, nº 300, Adamantina, trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, **8 invólucros contendo 15,72 gramas de maconha (massa líquida: 11,66 gramas)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas imediações de local recreativo e esportivo.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar o réu **desacatou** os policiais militares Tiago Mauricio Alves e Cássio Manoel do Nascimento, que se encontravam no exercício regular de suas funções.

Consta, também, que o réu teria, em tese, cometido o crime de *resistência*, mas ele foi **absolvido** com relação a esta conduta nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 302).

Inconformada, a Defesa recorre em busca da reforma da r. sentença com vistas à absolvição do réu também relativamente aos crimes de tráfico de drogas majorado e desacato.

O d. Julgador *a quo* considerou que a materialidade e a autoria delitiva encontraram respaldo no auto de prisão em flagrante (fls. 1/3), boletim de ocorrência (fls. 13/17), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), auto de constatação (fls. 21/24), laudo químico-toxicológico (fls. 150/152), laudo pericial referente às câmeras (fls. 137/148), *link* contendo filmagens (fls. 153), laudo pericial referente ao aparelho celular apreendido (fls. 169/209) e prova oral.

Nas investigações (fls. 9) e em Juízo, o réu negou os crimes com essencialmente a mesma versão.

Em Juízo, afirmou que não estava na pista de *skate* e que não portava drogas. Disse que foi abordado por policiais sem motivo e apenas soube das drogas ao chegar à Delegacia. Alegou ter sido chutado pelo policial Tiago, algemado e conduzido à viatura. Relatou que vestia uma bermuda laranja e que conversava com um rapaz segurando a bicicleta de seu filho quando foi abordado. Acrescentou que seu celular continha apenas conversas sobre uso de maconha e que estava empregado, assinando seu regime aberto e fazendo um curso.

O policial militar Tiago, nas investigações, afirmou que a pista de skate do "buracão" era alvo frequente de denúncias de tráfico de drogas. Durante patrulhamento avistaram o réu LUÍS HENRIQUE que, ao perceber a viatura, dispensou algo no chão e se afastou cerca de 15 a 20 metros. Ao abordá-lo, ele xingou os policiais e ameaçou o PM Nascimento, dizendo: "sem farda a gente se acerta". Após o apoio da VTR 25205, localizaram 8 invólucros de substância semelhante à maconha no local onde LUÍS HENRIQUE foi visto jogando algo. Pontuou que o réu negou o tráfico, resistiu à prisão e foi algemado por segurança (fls. 4).

Em Juízo, Tiago afirmou que estavam em patrulhamento com motocicletas no Parque dos Pioneiros, onde **cerca de 30 pessoas** estavam na pista de skate, local já conhecido pelo tráfico. Disse ter visto LUÍS HENRIQUE no meio das pessoas soltar algo no chão, mas sem identificar exatamente o que era. Quando pararam as motocicletas, foi anunciada a abordagem do réu **e ele se exaltou, xingou a equipe** e ameaçou o policial Nascimento de morte, dizendo que "sem farda ia ser diferente". Ele foi se afastando para o meio das pessoas. Foi solicitado apoio, permitindo a continuidade da atuação policial. Feita diligência pelo local, **a droga foi encontrada, separada em porções**. O réu era conhecido dos meios policiais por outras ocorrências; é um rapaz "muito problemático". Questionado sobre as ofensas proferidas, detalhou que foram chamados de: "filho da puta, arrombado, desgraçado, verme" e que o réu disse que "sem farda ia resolver na rua". Detalhou que não foi necessário o emprego de força física para a prisão e que **a abordagem ocorreu após a chegada de reforço policial**. Não encontrou dinheiro com o réu e não houve diligência na residência dele. Negou qualquer agressão física por parte dele ou do policial Cássio. Afirmou que a abordagem ocorreu por volta de 23h e que o local estava parcialmente iluminado.

Em solo policial, o policial Cássio narrou que a pista de skate do "buracão" era alvo frequente de denúncias de tráfico de drogas. Durante patrulhamento avistaram LUÍS HENRIQUE que, ao notar a viatura, dispensou algo no chão e se afastou cerca de 15 a 20 metros. Ao abordá-lo,

ele xingou os policiais e o ameaçou diretamente com frases como “sem farda a gente se acerta” e “vou te pegar”. Diante do nervosismo do réu, solicitaram apoio da VTR 25205. No local onde LUÍS HENRIQUE dispensou algo encontraram 8 invólucros de substância semelhante à maconha dentro de um recipiente plástico vermelho. O réu negou envolvimento com tráfico e resistiu à prisão, sendo algemado por segurança.

Em Juízo, o policial Cássio afirmou que havia várias denúncias sobre o uso de drogas no Parque dos Pioneiros. Durante patrulhamento viu LUÍS HENRIQUE dispensar algo antes da abordagem, durante a **qual o réu se exaltou, xingou e ameaçou os policiais**. Alterado, o réu afirmou que queria “tirar a diferença” e “pegar o depoente” posteriormente. Afirmou que existiam **várias pessoas na pista de skate no momento da diligência. Encontraram maconha no local, separada em porções**. Quanto às ofensas, detalhou que foram chamados de “vermes”, dentre outras. Foi solicitado apoio porque o réu estava muito agressivo. Disse ter visto LUÍS HENRIQUE dispensar alguma coisa e que o local era escuro, mas estava a cerca de 20 ou 10 passos de distância e conseguiu visualizar a ação. Não se recordava da cor da roupa do réu no dia, nem se encontraram outros objetos com ele. Negou que qualquer policial tenha agredido LUÍS HENRIQUE. Não houve diligência na residência do réu.

Edson Luiz Zerbini, colega de trabalho do réu, ouvido em Juízo, afirmou que LUIS HENRIQUE era auxiliar de soldagem na empresa Geo Analítica e que não havia problemas com seu comportamento. Não presenciou os fatos e soube do ocorrido apenas na segunda-feira seguinte.

Este o conjunto probatório produzido.

No tocante ao tráfico de drogas, assiste razão à Defesa.

Com efeito, embora os depoimentos dos policiais militares mereçam credibilidade, é necessário considerar as circunstâncias do caso concreto e a ausência de provas seguras quanto à posse e a destinação das drogas supostamente dispensadas pelo réu.

Primeiramente, cabe destacar que, no momento da abordagem, existiam *diversas pessoas no local*, até mesmo dezenas,

conforme reconhecido pelos próprios policiais. A droga não foi apreendida imediatamente, mas apenas após o acionamento de reforços. Diante disso, não se pode afastar a possibilidade de que a droga pertencesse a terceiros, sobretudo considerando o caráter público do ambiente (pista de skate e adjacências) e a intensa movimentação de outras pessoas, vista até mesmo no vídeo colacionado (*link* de fls. 153).

A propósito, o vídeo colacionado aos autos não registra o momento exato em que o réu teria *dispensado o objeto*, capturando apenas sua movimentação posterior e sua abordagem pelos policiais. Desta forma, a gravação não permite afirmar, com total segurança, que o item por ele descartado consistia efetivamente na droga encontrada posteriormente.

Ainda, cumpre ressaltar que a quantidade apreendida era bem reduzida (**11,66 gramas de maconha**), o que pode indicar posse para consumo pessoal e não para os fins de tráfico. Esse aspecto é reforçado pelo fato de que nenhum dinheiro foi encontrado com o réu, o que fragiliza mais a hipótese de comércio de drogas.

Por outro lado, mesmo que se considere que o celular do réu foi apreendido e periciado e nele foram encontradas certas mensagens *sugestivas do tráfico* (fls. 169/209), sem a apreensão direta da droga em sua posse ou sua vinculação inequívoca ao acusado não se tem por demonstrada a materialidade delitiva.

De todo modo, dentre as mensagens encontradas, há um trecho em que o próprio réu declara a um interlocutor que ele, o réu, consome maconha (“*não vou vender porque eu tô sem nada para fumar*” – fls. 187), o que introduz mais dúvida ao panorama dos autos e deixa a prova polarizada. Com isto, acaba reforçada a incerteza probatória, sobretudo porque não foram visualizados *atos concretos de mercancia* e a quantidade apreendida é, repita-se, pequena.

Mostra-se temerário condenar o réu por gravíssimo crime, considerando que ele se admite como usuário em uma mensagem trocada com terceiro, não foi flagrado em atos concreto de mercancia, nem preso com dinheiro de vendas, sem desprezar a possibilidade de que a droga

pertença a um dos vários transeuntes em circulação pelo local dos fatos, já apontado como ponto conhecido de uso e venda.

Diante dessas considerações, a dúvida remanescente quanto à autoria do delito e à própria destinação da droga impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Como o crime de tráfico é grave, com sérias consequências na vida de qualquer pessoa, sem que haja uma prova concreta e indubitosa não há sustentação para a condenação. O Direito Penal não opera com conjecturas, suposições ou ilações e se a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar os fatos descritos pela denúncia, a absolvição do réu é medida que se impõe, em atenção ao citado princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse mesmo sentido é a doutrina:

“O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 48).

De rigor, portanto, o parcial provimento do recurso para **absolver** o réu, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, quanto à acusação do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.

Em outra perspectiva, com relação ao crime de **desacato**, os depoimentos dos policiais militares foram firmes, seguros e categóricos, demonstrando que o réu, exaltado durante a abordagem, os desrespeitou com diversos insultos que os atingem e à dignidade da função pública exercida.

Os depoimentos de policiais militares são válidos como

qualquer outro, até prova em contrário, não produzida pela Defesa, não se concebendo que os agentes públicos se prestem ao papel de incriminar falsamente pessoa inocente. Inclusive, a absolvição quanto ao tráfico não teve qualquer relação com a credibilidade da palavra policial, e sim com o fato de que os acontecimentos descritos pelas testemunhas não foram suficientes para afastar dúvida razoável sobre a autoria.

Neste ponto, o vídeo colacionado não enfraqueceu o conjunto de provas, porquanto demonstrou que, de fato, a abordagem do réu só foi possível com o acionamento de reforços, além do que o vídeo não possui áudio e, portanto, não exclui as ofensas proferidas.

Nem se diga que os policiais ouvidos chegaram ao local tardiamente, haja vista que participaram da abordagem, o que é reconhecido pelo próprio réu – que cita o policial Tiago – nada obstando que ele os tenha ofendido independente da ordem de chegada.

Quanto ao mais, contrariamente ao alegado, não se nota, seja no vídeo, seja em sua degravação (fls. 137/148), qualquer conduta abusiva ou violenta por parte dos policiais.

Certa a condenação pelo crime do **art. 331 do CP**, a pena não comporta ajustes.

O réu é **reincidente** e possui **maus antecedentes** (fls. 56/65), decorrentes de condenações definitivas por delitos anteriores.

A pena-base foi exasperada pela presença de **maus antecedentes** com inteiro acerto e fixada em 8 meses e 7 dias de detenção. Pela **reincidência** foi correto o agravamento sucessivo de **1/6**, estabilizando-se a pena em **9 meses e 18 dias de detenção**.

Pelos **maus antecedentes** e **reincidência**, é caso de manutenção do regime inicial **semiaberto**, a rigor do art. 33, § 2º, do CP, observando-se que se trata de pena de *detenção*.

É importante salientar que é vedado, ao reincidente, iniciar o cumprimento da reprimenda no regime aberto, conforme entendimento já sedimentado no C. STJ:

Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Tratando-se de réu reincidente é vedada a imposição do regime aberto para o início do desconto de sua reprimenda” (STJ, HC 107.849/MG, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, julgado em 01/07/2008, DJe 12/08/2008).

Por fim, ante a absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas, não há óbice à restituição do aparelho celular apreendido, modelo *Samsung*, melhor descrito no auto de fls. 18.

3) Pelo exposto, dou ***parcial provimento*** ao apelo interposto pelo réu **LUIS HENRIQUE VICENTE** para ***absolvê-lo somente*** da imputação do delito do **art. 33, caput, c.c. art. 40, III, da Lei nº 11.343/06**, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, afastando o perdimento e autorizando a restituição do aparelho celular apreendido, mantida a condenação por desacato.

Considerando que o réu cumpre penas por diversos outros delitos reconhecidos em outras condenações, conforme PEC principal nº 0004127-45.2019.8.26.0509, **comunique-se ao Juízo de origem e ao Juízo das Execuções, com brevidade, para as devidas atualizações.**

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator